Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6678/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/658/2013
PROTOCOLO	:	1386181
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 332/2012
CONTRATADA	:	SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2012
OBJETO	:	SERVIÇOS DE COFFE BREAK
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 217.742,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 332/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 100/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Sul Mineira Indústria e Comércio de Pães Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de *coffee break*.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular G.JAS-6625/2013.

Analisa-se, neste momento, o 1º ao 5º Termos Aditivos e a execução financeira do objeto.

Tanto a Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto, que totalizou R$ 222.161,35, obedeceram a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acompanho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 5º termos aditivos ao contrato n. 332/2012, nos termos do art. do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato n. 332/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg